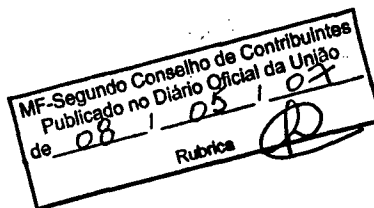




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

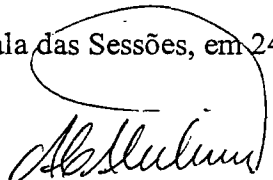
A opção do contribuinte pela via judicial, antes, durante ou após a prática do ato administrativo que formalizou da exigência tributária conduz à prévia, concomitante ou posterior abdicação do direito de defesa na esfera administrativa, mesmo porque, havendo posicionamento judicial liminar em sentido contrário ou depósito judicial tempestivo e integral do crédito tributário em discussão, a Administração, impositivamente, queda-se inerte quanto à cobrança do crédito tributário constituído de ofício até que se manifeste o Judiciário, sem qualquer dano ao universo jurídico do recorrente.

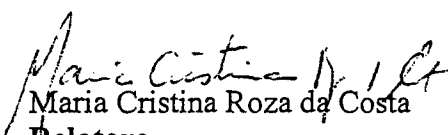
Recurso não conhecido.

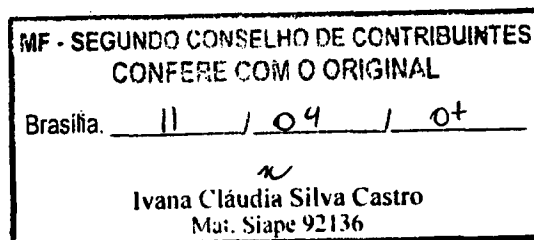
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração compreendido entre novembro de 1997 a janeiro de 1998.

Informa, ainda que: 1) os débitos apurados foram objeto de pedido de compensação em processo próprio e indeferidos em razão da existência de ação judicial com antecipação de tutela deferida para quitação do débito e determinação judicial para suspensão da exigibilidade dos valores lançados; 2) lançamento de ofício realizado para prevenir a decadência e com exigibilidade suspensa; 3) na impugnação, a contribuinte alegou inexistência de infração e que a compensação se deu em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal; 4) a compensação realizada de PIS com PIS foi informada em DCTF e pedido de homologação em processo próprio; 5) dispensa de autorização prévia da autoridade administrativa; 6) respaldo legal para a compensação realizada.

A Turma julgadora proferiu decisão de procedência do lançamento, a qual está escorçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Lançamento Procedente”.

A autuada tomou ciência da decisão em 23/12/2004 (fl. 149), apresentando recurso voluntário em 24/01/2005.

Alega a recorrente que: 1) em face do indeferimento do pedido de compensação, cuja ciência não lhe foi dada, e de cobrança dos mesmos, sob pena de remessa para a Dívida Ativa da União, impetrou Ação Anulatória de Débito Fiscal, para a qual foi concedida a antecipação da tutela como requerida. Apelação impetrada por ambas as partes aguarda decisão do TRF da 1ª Região; 2) realizado o lançamento de ofício, defendeu-se de sua exigência pela via da impugnação a qual não foi conhecida exatamente em razão da existência do processo judicial; 3) inexistência concomitância de objeto entre os processos administrativo e judicial; 4) a pretensão posta no processo judicial é a nulidade do crédito tributário supostamente devido e não a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

2º CC-MF
Fl.

quitação dos mesmos como consta da decisão recorrida; 5) reconhecimento pelo Fisco da anterior irregularidade do procedimento adotado, tendo em vista a posterior e regular emissão do auto de infração; 6) distinção dos objetos dos processos judicial e administrativo, estando o arquivamento daquele em que constou a carta de cobrança confirmando a nulidade apontada na ação ordinária impetrada; 7) a decisão proferida no âmbito judiciário não tem o condão de interferir na decisão a ser proferida no processo administrativo, uma vez que a ação refere-se à nulidade da cobrança efetuada e o auto de infração à exigência do tributo compensado; 8) regularidade da compensação realizada e conseqüente adimplemento do crédito tributário lançado; 9) os créditos decorreram dos recolhimentos efetuados a maior que o devido, na forma dos decretos-leis declarados inconstitucionais, sendo que os valores relativos ao período em que eles vigeram foram recalculados na forma da Lei Complementar nº 07/70; 10) os valores lançados correspondem exatamente aos valores compensados e declarados nas DCTF do 4º trimestre de 1997 e do 1º trimestre de 1998 como extintos na modalidade "compensação sem DARF".

Conclui requerendo o conhecimento e o integral provimento do recurso voluntário pela não concomitância com a ação anulatória interposta, improcedência do auto de infração, cancelamento e arquivamento dos autos, bem como a homologação do procedimento compensatório.

A garantia da instância recursal pela via do arrolamento de bens consta de fl. 164.

É o relatório.

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	11	04	04
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siapc 92136			

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

As alegações apresentadas em sede de recurso voluntário somente traduzem as diversas regras legais existentes no âmbito do processo administrativo fiscal e na esfera protetiva do crédito tributário.

Realmente, estão os valores devidos declarados em DCTF, declaração esta reconhecida por norma legal como sendo confissão da dívida tributária, consoante § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, *verbis*:

“Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Por esse comando legal realmente seria dispensável a realização do lançamento fiscal pela autoridade fiscal.

Entretanto, o comando do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a propósito de especificar os casos em que não é cabível a multa de ofício, determina a realização do lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, destinado a prevenir a decadência, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade do referido crédito com base no disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional – CTN. Isso se o crédito tributário não se encontrar devidamente declarado em DCTF.

Tal procedimento, porém, não seria exatamente a situação em foco, de vez que estando o crédito tributário devidamente declarado e confessado é o quanto bastaria para que, não homologada a compensação, sua exigibilidade fosse restaurada.

Ou seja, o fato de haver declaração de existência do débito, realizada pela recorrente, nos termos da legislação de regência, torna despiciendo o lançamento de ofício e imediatamente exigível o crédito tributário não pago.

Verifica-se que a seqüência dos fatos foi a seguinte:

1. Inicialmente, com base na referida DCTF apresentada pela recorrente, a autoridade administrativa não homologou a extinção do crédito tributário pela compensação e notificou para que o mesmo fosse recolhido.

2. Em seguida, como resistência, a recorrente impetrou ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada para que fosse afastada a exigência.

3. O Juízo deferiu em parte o pedido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras medidas. Alertou, ainda, o Juízo, que os comandos emanados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

da decisão referem-se, exclusivamente, ao crédito tributário nascido a partir do Procedimento Administrativo nº 10580.001022/98-17.

Cumpre, agora, esclarecer alguns fatos.

A recorrente fundamentou seu pedido no Judiciário, alegando não ter sido notificada do julgamento administrativo que rejeitou o pleito compensatório (fl. 10). A produção de tal afirmação decorre do desconhecimento da recorrente das normas que regem a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, por ela apresentada, a título de extinguir o crédito tributário que foi por ela mesma apurado e confessado.

A norma do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, a qual regula os procedimentos de revisão interna da referida Declaração, é clara em determinar a lavratura do auto de infração quando constatadas irregularidades, podendo, a critério do auditor-fiscal revisor, haver ou não intimação prévia para que sejam prestados esclarecimentos. Isso porque as informações constantes da DCTF, relativas ao valor e à extinção do crédito tributário, originaram-se do próprio contribuinte, extinções estas que, se não encontrarem ressonância na interpretação oficial de aplicação da legislação tributária, tornam o crédito tributário confessado imediatamente exigível.

Também o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente à época da revisão da DCTF apresentada pela recorrente, determina a imediata lavratura do auto de infração quando o contribuinte informar a extinção de crédito tributário na DCTF utilizando-se de créditos não reconhecidos pela Administração Tributária.

Assim agiu o Fisco em relação à declaração apresentada pela recorrente, sendo que, antes do lançamento de ofício, enviou a notificação para pagamento sob pena de remessa para a Dívida Ativa da União.

A referida notificação estava vinculada ao processo administrativo de pedido de compensação e poderia a recorrente nele ter exercido o direito do contraditório e da ampla defesa.

Optando a recorrente pela via judicial, o Fisco promoveu o lançamento de ofício do crédito tributário confessado, passando a geri-lo a partir deste processo, arquivando aquele no qual a recorrente requereu a compensação e com ele a notificação anteriormente apresentada.

Com a lavratura do auto de infração, o crédito tributário confessado na DCTF não mais prevalece, passando a ser gerido neste processo administrativo fiscal, instaurado com o referido lançamento de ofício, onde o contribuinte exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, todas essas circunstâncias deram origem ao auto de infração presente nesses autos.

A ação judicial intentada versa sobre a mesma matéria, mesmo que explorada por ângulo diverso e equivocado. O crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa em razão da ordem judicial e que constava do Processo Administrativo nº 10580.001022/98-17 é o mesmo que consta destes autos. Em outras palavras, o crédito tributário exigido pelo Fisco e objeto de ação judicial não mais subsiste naquele processo administrativo e sim neste onde passou a ser gerido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

E, determinando o Juízo que os comandos emanados da decisão referem-se, exclusivamente, ao **crédito tributário nascido a partir do Procedimento Administrativo nº 10580.001022/98-17**, está o crédito tributário lançado neste processo abrangido por ela, de vez que o procedimento de ofício nasceu e decorreu daqueloutro processo administrativo, não mais subsistindo aquele mas sim este, contendo o crédito tributário relativo ao mesmo tributo, período de apuração e valores. Unicamente o tributo confessado e controlado via DCTF passou a ser tributo lançado de ofício e controlado via processo administrativo fiscal.

Desse modo, não tem procedência o argumento da recorrente de que são distintos a matéria e o pedido tratados nas vias administrativa e judicial.

Conforme consta dos fundamentos da decisão do Juízo (fl. 09), a recorrente impetrou mandado de segurança objetivando ver reconhecido o seu direito aos créditos relativos ao recolhimento de tributos em valores superiores ao devido, bem como o direito de compensar.

Informa, também, a citada decisão, na parte referente aos fundamentos, que a referida ação mandamental denegou a segurança postulada, encontrando-se esta em fase recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Portanto, mais uma vez não assiste razão aos argumentos aduzidos pela recorrente.

Uma vez realizada a opção pela via judicial para postular os mesmos direitos insertos em processo administrativo, fica obstada qualquer manifestação da autoridade administrativa neste em face da prevalência daquele.

De fato, o sistema jurídico brasileiro estabelece jurisdição una. Portanto, uma vez peticionado em ambas as esferas, somente ao Judiciário competirá manifestar-se e decidir, competindo à Administração Pública unicamente acatar a decisão proferida e a ordem dela emanada.

Dessa circunstância decorre o texto do art. 63 da Lei nº 9.430/96 ao determinar a constituição do crédito tributário para impedir que ocorra a decadência, o que, no caso da recorrente deveras não ocorreria por se tratar de crédito tributário confessado, sendo que a ação judicial impetrada geraria o efeito de suspender a fluência do prazo da prescrição, face ao impedimento judicial à ação de cobrança da Administração Tributária.

Mesmo tratando-se de direito sobejamente reconhecido pela Administração, o fato de a recorrente possuir ação judicial própria e pertinente à mesma matéria – compensação de indébitos alegados com créditos tributários confessados e agora lançados de ofício – afasta a possibilidade de qualquer decisão administrativa, devendo a autoridade administrativa do órgão de origem ater-se aos termos da sentença prolatada ou a prolatar no âmbito das ações de Mandado de Segurança e Anulatória de Débito Fiscal intentadas.

Por oportuno, acuso o recebimento de memorial apresentado pela recorrente, recebido na Secretaria da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, junto ao qual apresenta cópia de peças do processo judicial, bem como de certidão expedida pela 8ª Vara da Justiça Federal em Salvador - BA, certificando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

Referido memorial deverá ser anexado aos autos antecedendo o presente acórdão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000839/2002-17
Recurso nº : 128.989
Acórdão nº : 202-17.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 07

~
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, mantendo a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, considerando definitivo na esfera administrativa o lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA